

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM AS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

INTRODUÇÃO

A inclusão dos princípios internacionais no nosso texto constitucional foi inspirada no art. 7º da Constituição de Portugal, porém, desde na discussão da Lei Fundamental da Espanha foram apresentadas propostas para que se “enumerem os princípios básicos que devem inspirar a ação exterior do Estado. Entre eles devem estar incluídos os princípios constitucionais contidos na Carta das Nações Unidas e na Resolução 2.625 (XXV) da Assembleia Geral das Nações Unidas”.^{1 2}

(Constituição da República Portuguesa) Art. 7º Relações internacionais

1 Portugal rege-se nas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, do respeito dos direitos do homem, dos direitos dos povos, da igualdade entre os Estados, da solução pacífica dos conflitos internacionais, da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados e da cooperação com todos os outros povos para a emancipação e o progresso da humanidade.

2 Portugal preconiza a abolição do imperialismo, do colonialismo e de quaisquer outras formas de agressão, domínio e exploração nas relações entre os povos, bem como o desarmamento geral, simultâneo e controlado, a dissolução dos blocos político-militares e o estabelecimento de um sistema de segurança colectiva, com vista à criação de uma ordem internacional capaz de assegurar a paz e a justiça nas relações entre os povos.

3 Portugal reconhece o direito dos povos à auto-determinação e independência e ao desenvolvimento, bem como o direito à insurreição contra todas as formas de opressão.

4 Portugal mantém laços privilegiados de amizade e cooperação com os países de língua portuguesa.

5 Portugal empenha-se no reforço da identidade europeia e no fortalecimento da acção dos Estados europeus a favor da democracia, da paz, do progresso económico e da justiça nas relações entre os povos.

6 Portugal pode, em condições de reciprocidade, com respeito pelo princípio da subsidiariedade e tendo em vista a realização da coesão económica e social, convencionar o exercício em comum dos poderes necessários à construção da união europeia.”

Na história das Constituições brasileiras encontramos, desde 1891, princípios de política externa, defendendo a arbitragem para solução de litígios territoriais em que o Brasil estivesse envolvido e determinando que somente haveria declaração de guerra “se não tiver lugar ou malograr-se o recurso do arbitramento...”.

Na próxima Constituição, a de 1934, proibiu-se a guerra com a finalidade de conquistar territórios, princípio este que repetiu-se nas Constituições de 1946 (art. 4º) e 1967 (art. 7º).

¹ J. A. Carrilo Salcedo. *El Derecho Internacional en un Mundo em Cambio*, 1984, págs. 139 e 140, Editora Tecnos, Madri.

² Tal Resolução aprovou a Declaração de Princípios sobre Relações Amigáveis e Cooperação entre os Estados.

A Constituição atual é bem mais ampla que suas antecessoras, repetindo, no seu artigo 4º, alguns princípios da Carta da ONU (ex. solução pacífica dos conflitos e igualdade dos Estados) e inovando em outros (ex. concessão de asilo político).

“Art. 4º - A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único - A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.”

Independência nacional

“Art. 4º - A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

A Constituição de 1824 já assegurava a independência nacional em seu art. 1º, onde assegurava o Brasil como “uma nação livre e independente que não admite com qualquer outra laço algum de união ou federação, que se oponha à sua independência”, tal zelo justifica-se quando nos lembramos que a independência do país havia sido a pouco conquistada.

Tal princípio está em consonância com o fundamento da soberania, enunciado no art. 1º da Carta Magna, pelo que, no plano interno de um Estado, ter-se-ia autonomia; no externo, independência, chegando o jurista Dalmo de Abreu Dallari a afirmar que a soberania é “como sinônimo de independência, e assim tem sido invocada pelos dirigentes dos Estados que desejam afirmar, sobretudo ao seu próprio povo, não serem mais submissos a qualquer potência estrangeira...”.

Prevalência dos direitos humanos

“Art. 4º - A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

II - prevalência dos direitos humanos;

Nos últimos anos a influência de instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos tem-se feito sentir em algumas Constituições. Um exemplo a este respeito é a Constituição Portuguesa de 1976, que estabelece que os direitos fundamentais nela consagrados “não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional”, e acrescenta, ainda, que: “Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem” (artigo 16-1 e 2).

Bem próxima da postura refletida no texto acima encontra-se a da Constituição Brasileira de 1988, que, após proclamar que o Brasil se rege em suas relações internacionais pelo princípio, entre outros, da prevalência dos direitos humanos (artigo 4, II), constituindo-se em Estado Democrático de Direito tendo como fundamento a dignidade da pessoa humana (artigo 1,III), estatui que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja Parte (artigo 5º, §2º). E acrescenta que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (artigo 5º, §1º).

“CF, art. 5º, § 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

A prevalência dos direitos humanos pode ser notada quando, contrariando a soberania dos outros Estados, realiza-se intervenções em países onde os direitos humanos estão sendo desrespeitados, como no caso dos curdos do Iraque e dos hutus e tsutis no Zaire e arredores.

Autodeterminação dos povos

“Art. 4º - A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

III - autodeterminação dos povos;

Coerentemente, ao preconizar no inciso I a sua independência nacional, a República Federativa do Brasil impõe como princípio constitucional em suas relações internacionais o respeito a autodeterminação dos povos. Este princípio insere-se na Lei fundamental como um reforço ao fundamento da soberania e ao princípio da independência nacional.

O raciocínio do constituinte foi, de certa forma, dedutivo, haja vista que se cada nação é um Estado soberano, este deve ser respeitado como tal, embora a autodeterminação, mencionada na Magna Carta, seja “dos povos”, não necessariamente, portanto de um Estado, tomando-se como exemplo o povo Basco que luta por sua independência da Espanha.³ Desta maneira o constituinte respeita não só a autodeterminação dos Estados, como também dos povos.

Não-intervenção

“Art. 4º - A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

IV - não-intervenção;

Princípio pela primeira vez tratado no âmbito de nossas Constituições, a não intervenção nos assuntos internos dos Estado é o desdobramento da política externa brasileira à luz da atual Lei Fundamental. Este princípio impede que a República Federativa do Brasil interfira em assuntos interno dos outros países, ferindo sua soberania.

³ Bastos, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*, 1999, pág. 160, Saraiva, São Paulo.

Os diversos estados devem ser respeitados em seus negócios internos, porém, o princípio da não-intervenção não é ferido quando esta ação de intervenção é solicitado pelo próprio Estado, justificando este raciocínio a presença de tropas de um Estado em outro quando esta presença foi por ele solicitada.⁴

Igualdade entre os Estados

“Art. 4º - A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

V - igualdade entre os Estados;

Nas suas relações internacionais a República Federativa do Brasil esta norteada pelo princípio da igualdade entre os Estados, relativas à ordem econômica e social. Na ordem econômica nosso país tem como objetivo abolir as formas de dominação de um Estado sobre o outro, inclusive quando esta dominação é realizada através do poder econômico, preconizando que, se necessário for, deverá ser adotada a reserva de mercado toda vez que o controle tecnológico de outros países possa implicar na dominação política ou perigo para a autodeterminação da nação.

Todas as formas de dominação de um Estado sobre o outro devem ser abolidas, desta forma a Assembleia Geral da ONU de 1972 em sua Carta de Direitos e Deveres Econômicos dos Estados, estipulou que “todo Estado tem o direito soberano e inalienável de eleger seu sistema econômico, assim como seus sistemas políticos, social e cultural, de acordo com a vontade de seu povo, sem ingerência, coação e nem ameaças externas de nenhuma classe”.

Defesa da paz e a Solução pacífica dos conflitos

“Art. 4º - A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

Os dois princípios serão abordados em um mesmo tópico devido a relação de dependência entre ambos. A defesa da paz já se encontrava implícita em nossa Constituição anterior, quando esta preconizava em seu art. 7º que “Os conflitos internacionais deverão ser resolvidos por negociações diretas, arbitragem e outros meios pacíficos, com a cooperação dos organismos internacionais de que o Brasil participe”. Este princípio representado pelo art. 7º. da Constituição antiga nada mais é do que a previsão de solução pacífica dos conflitos através de negociação com os próprios países ou, ainda, de arbitragem.

A guerra deve ser evitada como meio de solução dos conflitos, porém alguns autores defendem a permissividade de embargos, rupturas de relações diplomáticas e medidas do gênero, com a alegação de que estas seriam apenas meios coercitivos, porém, não violentos de solução dos conflitos internacionais.

Repúdio ao terrorismo e ao racismo

“Art. 4º - A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

⁴ Bastos, Celso Ribeiro e Martins, Ives Gandra da Silva. Comentários à Constituição do Brasil, v. 1, p.456.

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

O terrorismo foi tratado pela atual Constituição como categoria de crime dos mais reprováveis, além do princípio de repúdio ao terrorismo a Magna Carta ainda em seu art. 5º proíbe a concessão de anistia ou graça a pessoas que o cometam.

“CF, art. 5º, XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;”(grifo nosso).

Quanto ao repúdio ao racismo, sua inclusão como princípio constitucional deve-se, em grande parte, a situação, à época da Assembleia Constituinte, da segregação racial na África do Sul, o que, com certeza, influenciou na sua inclusão em nosso texto. No título referente aos direitos e deveres individuais e coletivos a Constituição trata do racismo, atribuindo a este características de crime inafiançável e imprescritível⁵ e, além disso, a Carta enuncia como fundamento da República a dignidade da pessoa humana⁶, sendo que este fundamento termina por irradiar sua influência neste princípio das relações internacionais.

Cooperação entre os povos para o progresso da humanidade

“Art. 4º - A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

Segundo o mestre Celso Bastos este princípio está voltado, principalmente, ao intercâmbio de conhecimento científico⁷, tal afirmação encontra apoio no Anteprojeto da *Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher* que menciona em seu texto a necessidade de intercâmbio das conquistas tecnológicas e do patrimônio científico e cultural da humanidade.

Tomando-se como base o texto do Anteprojeto da *Subcomissão da Nacionalidade, as Soberania e das Relações Internacionais*, esta cooperação deverá estar voltada para a codificação progressiva do direito internacional, para os movimentos de promoção dos direitos humanos e a instauração de uma norma econômica justa e equitativa.

Concessão de asilo político

“Art. 4º - A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

X - concessão de asilo político.

⁵ “CF, art. 5º XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;”

⁶ “CF, art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;”

⁷ Bastos, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*, 1999, pág. 161, Saraiva, São Paulo.

A concessão de asilo político figura como pioneira na Constituição de 1998, tal assunto não havido sido expressamente tratado pelas Constituições anteriores, embora de maneira implícita ele já aparecesse desde 1934, onde se proibia a extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião. A finalidade do asilo político é proteger o indivíduo contra a violência do Estado, dando refúgio ao estrangeiro em território de outra nação.

A Constituição assegura que não haverá extradição or crime político ou de opinião, garantindo desta forma a concessão do asilo político.⁸ Alguns autores diferenciam o asilo político do asilo diplomático, conceituando o primeiro como o refúgio em território de outra nação, para livrar-se de ser processado por crime político e o segundo seria a proteção que um cidadão, no seu próprio país, procura obter de uma embaixada estrangeira para livrar-se de uma perseguição de caráter político.

A distinção acima parece mais acadêmica do que prática, o que se assegura é que em território brasileiro àquele que é perseguido por crime político de opinião deve ser protegido contra a arbitrariedade de seu Estado e esta proteção se traduz no não envio do indivíduo ao seu Estado.

O princípio da integração dos povos da América Latina

Art. 4º - Parágrafo único - A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

O Brasil, da mesma forma que outros países da América Latina, está buscando uma desregulamentação da economia como forma de ingresso no mercado internacional, com a finalidade de galgar o seu lugar no cenário mundial. Tal tentativa já foi realizada com a criação da ALALC (Associação Latino-Americana de Livre Comércio), porém esta não prosperou.

Atualmente a participação do Brasil no Mercosul tenta modificar o cenário de isolamento dos países da América do Sul, embora muito timidamente as fronteiras comerciais dos países participantes estão se tornando mais tênues, porém esta integração econômica deve ser o primeiro passo para uma relação social, cultural e política entre os países.

⁸ CF, art. 5º, LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;